PARECER DO CONTROLE INTERNO

ORIGEM: *INEXIGIBILIDAE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023*
ASSUNTO: *PROCESSO ADMINISTRATIVO-CMT Nº 001/2023*
INTERESSADO: *COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL-013/2023*

PRELIMINAR

Previamente, sem adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na *Constituição Federal em seus artigos 31 e 74*, os quais preveem as atribuições do Controle Interno perante à administração pública bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no *art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis*:

> ***Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:***
> ***I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;***
> ***II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;***
> ***III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;***
> ***IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.***
> ***§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.***
> ***§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.***

Nesta acepção cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

RELATÓRIO

Senhor Presidente, em resposta à solicitação de Vossa Excelência para que seja elaborado Parecer sobre a licitação instrumentalizada no processo em epígrafe, o Controle Interno relata e dá a competente avaliação técnica. Sr. ª Roberta

Tremarin, Controladora Interna da Câmara Municipal de Tucumã - PA, nomeada nos termos da *Portaria de nº 005/2023*, inscrita no *CPF sob nº 005.523.392-96* e *RG sob nº 8229184 PC/PA*, domiciliada à Avenida São Paulo, s/n, Bairro Palmeira 1, neste município de Tucumã/PA, nos termos da *Resolução 003/2013* que Institui o Sistema de Controle Interno – SCI e Cria a Unidade de Controle Interno – UCI.

DECLARA para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do *§ 1º*, do *art. 11*, da *RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM* de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 001/2021, referente à Licitação modalidade Inexigibilidade de Licitação *nº 001/2023*, tendo por objeto:

> **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, PROFISSIONAIS, ATIVIDADES DE ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL, GESTÃO DE TESOURARIA E RECURSOS HUMANOS APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.**

Com base nas regras insculpidas pela *Lei nº 8.666/9*3 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

Esta Unidade de Controle Interno após análise verifica a existência dos seguintes elementos:

> **1.** Oficio nº 001/2023, datado 03/01/2023, solicitando o objeto acima descrito sendo dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Tucumã, contendo as justificativas e assinado pelo Secretário Administrativo;
> **2.** Despacho do Presidente para abertura dos procedimentos de Inexigibilidade de licitação;
> **3.** Proposta do serviço a ser prestado, documentos de habilitação jurídica e fiscal da empresa;
> **4.** Declaração da Dotação Orçamentária expedida pela Secretária Financeira da Câmara Municipal de Tucumã;
> **5.** Justificativa da Razão de Escolha da empresa;
> **6.** Justificativa do Preço;
> **7.** Justificativa Técnica;
> **8.** Parecer Jurídico;
> **9.** Termo de Ratificação;
> **10.** Publicação no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Tucumã; FAMEP e DOU;

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à análise e conclusão.

ANÁLISE

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo *37, XXI da Constituição Federal/1988*.

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)***

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n. º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no *art. 25 da Lei nº 8.666/93*, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação, senão vejamos:

> ***Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
> *III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*
> *§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho* anterior, estudos, experiências, *publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
> *§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e*

o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do *art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93*, acima subscrito e ainda, de acordo com o disposto no *art. 13 da Lei 8.*666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

> ***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***
> *(...)*
> *II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
> ***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; verifica-se que no caso em apreço que os requisitos legais que autorizam a inexigibilidade de licitação estão devidamente cumpridos.***

Nos autos em apreciação consta no referido processo a adequada caracterização de seu objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, justificativa e autorização prévia, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

O presente processo encontra-se em perfeita consonância com a Lei Federal 8.666/93 e se apresenta revestido das formalidades legais de acordo com art. art. 13, III c/c art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

O Processo Administrativo n. º 001/2023 - CMT, encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento.

Diante ao exposto, aprecio pela regularidade do *Processo De Contratação De Empresa Especializada Em Prestação De Serviços Técnicos, Profissionais, Atividades De Assessoria, Consultoria Contábil, Gestão De Tesouraria E Recursos Humanos Aplicada Ao Setor Público Para Atender As Demandas Da Câmara Municipal De Tucumã.*

Destarte, esta Controladoria conclui que o referido processo de Inexigibilidade de licitação n. º 001/2023, esta revestido de todas as formalidades legais para seu seguimento, devendo ser procedida a regular e necessária assinatura de contrato.

Sem mais, é o parecer desta Unidade de Controle Interno.

Tucumã/Pará, 09 de janeiro de 2023.

ROBERTA TREMARIN

Assinado de forma digital por ROBERTA TREMARIN
Dados: 2023.01.09 11:52:13 -03'00'

Roberta Tremarin
Coordenadora Unid. Controle Interno
Portaria CMT 005/2023